

À COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE



Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

**ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no subitem 7.7 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO** contra as decisões do Ilmo. Pregoeiro que classificou indevidamente as propostas das licitantes **MTB TECNOLOGIA LTDA EPP** e **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, para que ao final sejam as Recorridas declaradas desclassificadas dos Itens 19 e 20, respectivamente, e da licitante **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, seja desclassificada do item 19, por terem apresentado proposta que não atende e descumpra o edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulado a seguir.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 7.7 do Edital, o prazo para interposição de recursos é de 03 (três) dias, contados da data de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico.

A admissão de interposição do recurso e o encerramento da sessão pública do certame ocorreu em 16/03/2023 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões de recurso teve início em 17/03/2023 (sexta-feira) e findará em 19/03/2023 (domingo).

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.



## II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta de equipamento para os itens 19, 20 e 23 do certame, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

Sucedeu que as licitantes **MTB TECNOLOGIA LTDA EPP** e **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, ora recorridas, foram declaradas vencedoras do certame na sessão do dia 16/03/2023, mas apresentaram propostas de equipamentos que não atendem a todas as exigências e especificações técnicas do Edital.

Assim, a recorrente ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta da recorrida.

Tais atos são contrários ao edital, nitidamente nulos e violam os princípios licitatórios básicos – em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

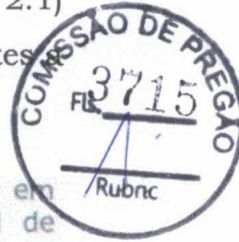
Essas violações implicam em nulidade dos atos posteriores à classificação da recorrida, dentre os quais a irregular participação na etapa de lances do certame, tendo em vista que o equipamento ofertado pela recorrida descumprir o que determina o edital e seus anexos, conforme será demonstrado nas razões da reforma.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA: DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE DESATENDEM O EDITAL E SEUS ANEXOS

### III.1. Do descumprimento dos critérios de julgamento das propostas – desclassificação da proposta da recorrida por violação do edital



Como é sabido, o Edital do certame determina com clareza os critérios de habilitação e de julgamento das propostas (vide tópico 2.1) contendo as condições que devem ser observadas por todos os proponentes fim de obter a classificação, destaca-se:



**2.1-** Poderá participar da presente licitação qualquer INTERESSADO localizado em qualquer Unidade da Federação, cadastrado ou não na Prefeitura Municipal de ACARAÚ-CE, que atenda a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e a pertinência de seu objetivo social com o objeto da licitação.

As exigências do edital é um critério de julgamento que deve ser observado pelo Pregoeiro na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário desclassificar aquelas que descumprem as normas do certame.

**7.11. DAS CONDIÇÕES GERAIS:** No julgamento das propostas de preços/ofertas será(ão) declarado(s) vencedor(es) o(s) licitante(s) que, tendo atendido a todas as exigências deste edital, apresentar(em) menor preço por item, cujo objeto do certame a ele(s) será(ão) adjudicado(s).

Nesse sentido, o edital também estabelece que a proposta poderia ter sido desclassificada na fase de aceitação, vide subitem 6.8:

**6.8-** Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

Com relação a desclassificação das propostas que não atendem as especificações técnicas, serão demonstradas as condições que restaram descumpridas pelas licitantes **MTB TECNOLOGIA LTDA EPP** e **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, ora recorridas, não restando alternativa senão reconsiderar a decisão para desclassificar as propostas irregulares e preservar a legalidade do processo.

### **III.1.1. Da necessária desclassificação da proposta da licitante MTB TECNOLOGIA LTDA EPP**



Conforme registrado em ata, o Pregoeiro aceitou a proposta apresentada pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, e a declarou vencedora do certame correspondente ao item 19 do Termo de Referência.



Contudo, verifica-se que a recorrida apresentou proposta flagrantemente incompatível com as especificações técnicas previstas no Edital. Dentre as incompatibilidades existentes entre as características do equipamento oferecido pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP e as exigências editalícias do Pregão Eletrônico em epígrafe, tem-se o não atendimento às especificações exigidas para Central de Monitoração para UTI adulto com monitores com parâmetros, conforme descritivo técnico.

De acordo com o descritivo do item 19 do Termo de Referência do Edital - Anexo I, **é exigido o armazenamento de dados de no mínimo 140h para ondas de tendência**, veja-se:

19	CENTRAL DE MONITORAÇÃO P/ UTI ADULTO C/ MONITORES C/ PARÂMETROS SEGUINDO AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DA RDC 7/2010 P/ ATENDER 10 LEITOS VIA CABO DE REDE C/ PREPARO P/ EXPANSÃO P/ NO MÍNIMO 48 LEITOS. MONITORAÇÃO COMPLETA DE TODOS OS LEITOS, <b>DEVE POSSIBILITAR O ARMAZENAMENTO DE DADOS DE NO MÍNIMO 140H P/ ONDAS DE TENDÊNCIA</b> E NO MÍNIMO 96H P/ ECG, GRAVADAS P/ CADA MONITOR. DEVERÁ MANTER
----	--

Muito embora seja clara e objetiva tal especificação técnica, a licitante MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, ofereceu tecnologia totalmente distinta daquela exigida pela Administração Pública Municipal de Acaraú - CE, como pode ser constatado no manual do equipamento registrado junto a ANVISA, vejamos:





Apresenta os parâmetros fisiológicos de cada monitor PRO ProLife, incluindo:

- Valores medidos pelo ECG;
- Saturação e frequência respiratória medidos pelo SpO2;
- Pressão sistólica, diastólica e média medidas pela PNI;
- Modo e tempo de medição da PNI;
- Pressão sistólica, diastólica e média medidas pelos 2 canais de PI;
- Valores medidos pelos 2 canais de Temperatura;
- Variação da Temperatura;
- EtCO2, FICO2 e AWRR medidos pela Capnografia;
- EtCO2/ FICO2, EtN2O/ FIN2O, HAL, ENF, ISO, SEV, DES, EtAA/ FiAA, AWRR medidos pelo Agentes Anestésicos;
- **Armazena até 120 horas de tendências;**
- Armazena até 1000 eventos de cada monitor;
- Exibe até 240 horas de tendências de cada leito;
- Suporta o uso de 2 telas simultâneas;
- Armazena até 20.000 dados do histórico do paciente;
- Suporta conexão via rede e sem fio;
- Suporta conexão com impressora externa;
- Possui controle bidirecional da configuração da Central e dos monitores PRO ProLife, por exemplo, informações do paciente, configuração de alarmes, PNI, entre outros.

Figure 1 - Página 7 do Manual do Equipamento Registrado junto à Anvisa

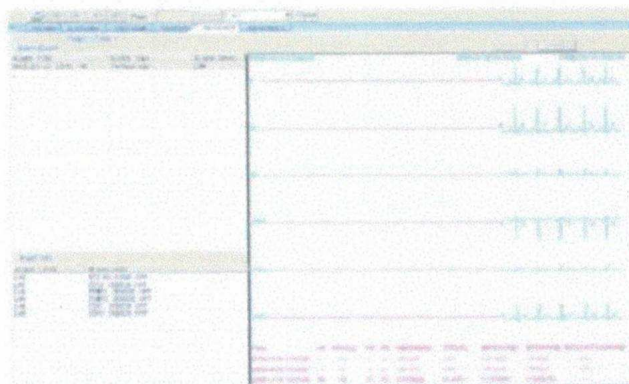
Portanto, é flagrante o descumprimento da Recorrida, deste requisito técnico do edital.

Ainda, nos termos do descritivo técnico do item 19 – Anexo I – Termo de Referência, **temos a exigência de registro de alarmes de no mínimo de 100h por leito:**

19	CENTRAL DE MONITORAÇÃO P/ UTI ADULTO C/ MONITORES C/ PARÂMETROS SEGUINDO AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DA RDC 7/2010 P/ ATENDER 10 LEITOS VIA CABO DE REDE C/ PREPARO P/ EXPANSÃO P/ NO MÍNIMO 48 LEITOS. MONITORAÇÃO COMPLETA DE TODOS OS LEITOS, DEVE POSSIBILITAR O ARMAZENAMENTO DE DADOS DE NO MÍNIMO 140H P/ ONDAS DE TENDÊNCIA E NO MÍNIMO 96H P/ ECG, GRAVADAS P/ CADA MONITOR. <b>DEVERÁ MANTER REGISTROS DE ALARMES DE NO MÍNIMO 100H POR LEITO.</b> DEVERÁ POSSIBILITAR A INCLUSÃO DE DADOS E GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES
----	---

Contudo, não é possível constatar no manual do equipamento ofertado pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, o **número de horas alarmadas e registradas pelo equipamento**, mas apenas os últimos 1000 registros de incidentes, conforme colocamos abaixo:





- 1) Os últimos 1000 registros de incidentes de alarme serão exibidos.
- 2) Os registros de incidente de alarme consistem em hora, tipo, nível, etc. O tipo de alarme inclui parâmetros de alarme e alarmes técnicos (por exemplo, desconexão do eletrodo). De acordo com a configuração do parâmetro, o alarme inclui nível baixo, médio e alto. Informações dos Registros de Alarme detalha certos incidentes de alarme, composto de 2 pontos (ex. nível de alarme e informações de alarme). Quando ocorre um novo alarme, o sistema central de monitorização irá gravar o incidente imediatamente. Se o alarme continua, o sistema central irá gravar o incidente novamente a cada 10 minutos.
- 3) As formas de onda do alarme salvam todos os parâmetros fisiológicos e as formas de onda por oito segundos antes e quatro segundos depois do alarme.
- 4) Clique em Imprimir (Print) para imprimir as informações de incidentes de alarme na página atual.
- 5) A tela única da central de monitorização não suporta o armazenamento das formas de onda do alarme.

Por fim, o edital ainda exige que **a temperatura do injetado seja entre 0°C a 25°C**, vejamos:

**DIASTÓLICA E MÉDIA SELECIONÁVEIS; 1 MÓDULO DE DC POR MÉTODO DE TERMODILUIÇÃO C/ CAPACIDADE DE MEDIR A TEMP. SANGUÍNEA E TEMP. DO INJETADO, C/ FAIXA DE MEDIDA DE DC QUE ATENDA OS VALORES ENTRE 0,5 A 20 L/MIN, TEMP. SANGUÍNEA QUE ATENDA OS VALORES ENTRE 26°C A 42°C, TEMP. DO INJETADO QUE ATENDA OS VALORES ENTRE 0°C A 25°C; 1**

No entanto, o módulo do monitor (T5) do equipamento ofertado pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, não atende a faixa de aferição ora solicitada, confira-se:

**A.6.10 DC**



Modo de Medição	Método de Termodiluição
Forma de onda de medição	Curva de diluição Térmica
Parâmetros de Medição	D.C., TS, TI, I.C.
Faixa e Medição	D.C.: 0.1 ~ 20 L/min TS: 23.0 ~ 43.0°C TI: -1.0 ~ 27.0°C
Resolução	D.C.: 0.1 L/min TS: 0.1°C TI: 0.1°C
Precisão	D.C.: 2% SD TS, TI: ±0.1°C
Faixa de Alarme TS	23.0 ~ 43.0°C, Limites Superior/Inferior ajustáveis.

Importante requisito não pode deixar de ser observado pelo ilustre Pregoeiro.

Isto porque a faixa de medição é uma variável diretamente proporcional para que haja uma monitorização fidedigna do Débito Cardíaco.

O módulo do equipamento (T5) não cumpre com essa finalidade, pois a aferição da temperatura mínima inicia-se em 1°C acima do solicitado (0°C).

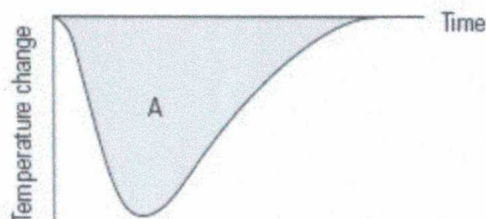
Acerca da importância da aferição da temperatura, colocamos abaixo trecho do artigo “Monitorização do débito cardíaco: vantagens e desvantagens dos métodos disponíveis”, realização pelos

Para que não reste dúvidas, evidenciasse a importância da temperatura embasada no estudo de Bessa, Roberto e Leão, Bruno, no artigo “Monitorização do débito cardíaco: vantagens e desvantagens dos métodos disponíveis”, realizado no Hospital Life Center na cidade Belo Horizonte – MG.

“A medida do débito cardíaco ocorre pela termodiluição na artéria pulmonar baseada no princípio de Stewart-Hamilton (Figura 5). Um diluente frio é administrado em *bolus* na circulação venosa central e a **mudança na temperatura é detectada na artéria pulmonar**. Como a distância entre os sítios da injeção e detecção é curta, a recirculação é minimizada e o tempo necessário para cada medida é relativamente curto. Todas as técnicas de monitorização hemodinâmica



desenvolvidas *a posteriori* são comparadas com o cateter da artéria pulmonar, que ainda é o padrão-ouro.<sup>31</sup> Posteriormente, foi desenvolvida a medida contínua do débito cardíaco em um cateter de artéria pulmonar modificado com um filamento que o envolve que, a cada 30 a 60 segundos, **é aquecido e cuja mudança na temperatura é detectada por um termistor distal na ponta do cateter**, sendo o débito cardíaco proporcional à área sob a curva, seguindo a mesma equação de Stewart-Hamilton<sup>3</sup>.



$$CO = \frac{V \times (T_b - T_i)}{A} \times \frac{(S_i - C_i)}{(S_b \times C_b)} \times 60 \times C_t \times K$$

Figura 5 - Termodiluição intermitente: princípio de Stewart Hamilton<sup>1</sup>.

A: área sob a curva de termodiluição; CO: débito cardíaco; V: volume do diluente injetado; Tb: temperatura do sangue; Ti: temperatura do diluente injetado; Si: peso específico do diluente injetado; Sb: peso específico do sangue; Ct: fator de correção; K: constante de calibração.”

Fonte: <https://rmmg.org/artigo/detalhes/1015> Acessado 16/03/2023

Portando, restando demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida **não atendeu a importantes requisitos técnicos do edital**, sendo implacável a conclusão de ser esta desclassificada do certame, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

Não bastasse ao exposto alhures, insta salientar que a MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, **não atendeu aos requisitos para habilitação**, exigidas no item 2 - subitem 2.1, item 4 – subitem 4.1, e subitens 7.6.1 e 7.6.2, vejamos abaixo:



**2.1-** Poderá participar da presente licitação qualquer INTERESSADO localizado em qualquer Unidade da Federação, cadastrado ou não na Prefeitura Municipal de ACARAU-CE, que atenda a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira e a pertinência de seu objetivo social com o objeto da licitação.



**7.6.1.** Os documentos relativos à fase de habilitação, compreendidos no item 6 deste instrumento, deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta de preços.

**7.6.2.** Os licitantes que deixarem de anexar junto ao sistema, quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (documentos de habilitação), ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, exceto os casos previstos na Lei Complementar N°. 123/06 e Lei Complementar N°. 147/14 e suas alterações.

Isto porque até a data de abertura do certame, a MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, apresentou a sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CREA/MG, onde consta 01 (um) único **responsável técnico**, o Sr. ALEXANDRE YAMAMURA, com o **título de TECNOLOGO EM ELETRÔNICA**, conforme anexo nomeados (31 - CREA - Pessoa Jurídica – MTB, e 31.1- Certidão de Responsabilidade Técnica – MTB).

Contudo, nos termos do item 6.4.2 do edital, **é exigido que a licitante possua, em seu quadro permanente, como responsável técnico: 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico.**

Por conseguinte, a MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, incorreu no descumprimento do item 6.4.3 do Edital, ensejando assim na sua inabilitação, nos termos do item 6.8 do Edital, vejamos:

**6.8-** Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

Neste sentido, a desclassificação da recorrida MTB TECNOLOGIA LTDA EPP é medida que se impõe, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

**III.1.2. Da necessária desclassificação da proposta da licitante CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**





Conforme registrado em ata, o Pregoeiro aceitou a proposta apresentada CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, ora recorrida, e a declarou vencedora do certame correspondente ao item 20 do Termo de Referência.

Nos termos do descritivo técnico para o referido item, dentre outras especificações, exige-se que o equipamento possua eletrodo solto, bem como permitir a exportação do exame realizado em formato pdf.

Neste sentido, é o descritivo:

20	ELETROCARDIOGRAFO DIGITAL, MICROPROCESSADO, COM 12(DOZE) CANAIS DE AQUISIÇÃO. DESTINADO A ATENDER PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS. MODOS DE OPERAÇÃO: MANUAL E CONTÍNUO; PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA DE DEFIBRILADORES; REALIZAR AQUISIÇÃO DE 12(DOZE) DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS; IMPRESSORA INTERNA COM TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO TÉRMICA EM PAPEL A4 OU BOBINA; PERMITIR A GRAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 200 EXAMES NA MEMÓRIA INTERNA DO EQUIPAMENTO; POSSUIR OPÇÕES DE: GANHO, FILTROS, CORREÇÃO DE LINHA DE BASE, EMC, AC, VELOCIDADE; DETECÇÃO DE PULSO DE MARCAPASSO E <b>ELETRODO SOLTO; PERMITIR A EXPORTAÇÃO DO EXAME EM FORMATO PDF</b> ATRAVÉS DE UMA PORTA USB OU WIRELESS; POSSUIR
----	---



Contudo, as solicitações referidas acima não constam no manual do equipamento registrado junto a Anvisa.

Desta forma, não é possível constatar que o equipamento ECG-5512G, da fabricante 3RAY, ofertado pela Recorrida, atende plenamente ao requisito do Edital.

Logo, a desclassificação da CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, ora recorrida, é medida que se impõe.

### **III.1.3. Da necessária desclassificação da proposta da licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**

A licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, foi classificada no presente certame, como segunda colocada, referente ao item 19, do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Ocorre que até a data de abertura do certame, a VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, não cumpriu com a exigência



estabelecida no subitem 6.4.2 e 6.4.2.5 do Edital, qual seja, a comprovação de possuir em seu quadro permanente: 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA.

Nesta senda, não atendeu ao disposto no subitem 6.4.3 do edital, ensejando assim na sua inabilitação nos preceitos estabelecidos no subitem 6.8 do instrumento convocatório, vejamos:

**6.8-** Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

Neste sentido, a desclassificação da licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI é medida que se impõe, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

#### IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

É cediço que o objetivo do processo licitatório é garantir a opção mais vantajosa ao órgão público licitante, devendo-se atentar, para tanto, aos Princípios da Administração Pública, aos Princípios Licitatórios, bem como às legislações aplicáveis ao caso.

Com isso, a clara inobservância das licitantes recorridas às previsões editalícias demonstram que suas propostas não são aquela mais vantajosa ao Município de Itabirito - MG.

Isso porque o não atendimento às especificações técnicas causam enorme prejuízo à segurança da contratação, além de atentar aos princípios licitatórios básicos, dentre os quais o da **igualdade entre os licitantes**, pois não se trata de vícios formais passíveis de saneamento posterior, sob pena de violação dos critérios objetivos de julgamento das propostas.

Não é cabível, portanto, qualquer entendimento que permita alterar ou complementar o conteúdo das propostas após a abertura da sessão





pública, **sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Na verdade, espera-se que a Administração aplique a regra do subitem 6.8, 7.6.4 e 7.11 do edital, a fim de desclassificar as propostas recorridas e convocar a subsequente, na ordem de classificação, até encontrar aquela que atenda integralmente o edital:

Reitera-se que o descumprimento de requisitos técnicos é grave, pois, quando um descritivo técnico é elaborado para contemplar um edital em um processo licitatório, as informações são especificadas em um contexto ideal em que o equipamento a ser adquirido será instalado.

Desse modo, o **caráter competitivo** do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios – como o **princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.**

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Nesse sentido, a recorrente Alfa Med Sistemas Médicos Ltda se manifestou para demonstrar os impedimentos objetivos à Administração Pública, fazendo constar no sistema eletrônico a sua intenção de recorrer da decisão que declarou as licitantes MTB TECNOLOGIA LTDA EPP e CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, ora recorridas, como vencedoras do certame.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por **violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da igualdade e da impessoalidade.**



Nesse diapasão, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância**, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determina os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93.

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”**.

Em consequência da desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da recorrida não poderia ser classificada e nem declarada vencedora do certame, sob pena de violação aos referidos princípios licitatórios.

Diante do exposto, ao restar comprovado o descumprimento de especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, requer a imediata desclassificação da proposta da MTB TECNOLOGIA LTDA EPP e CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI e a consequente publicação de nova grade ordenatória das propostas classificadas e desclassificadas, nos termos do edital.

## V – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, requer se digne a:

- a) Receber o presente recurso com efeito suspensivo;
- b) REFORMAR a decisão que declara as empresas vencedoras MTB TECNOLOGIA LTDA EPP e CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, ora recorridas, dos itens 19 e 20 do Termo de Referência do edital, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;
- c) REFORMAR a decisão que habilitou e classificou a empresa VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, no item 19 do Termo de Referência do edital, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;





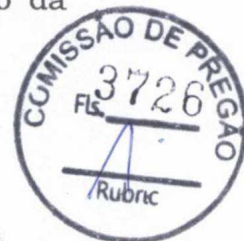
d) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento fundamentado, em atenção ao princípio da motivação do ato administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 17 de março de 2023.

LEDIANE ALVES  
PINHEIRO:0040  
1249670

Assinado de forma digital  
por LEDIANE ALVES  
PINHEIRO:00401249670  
Dados: 2023.03.17  
16:51:18 -03'00'



Lediane Alves Pinheiro

**ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**